



AV. GOVERNADOR OSMAN LOUREIRO, N° 3506, SALA 228
EDIFÍCIO PREMIUM OFFICE – MANGABEIRAS, MACEIÓ-AL
CEP 57.037-630. CNPJ: 10.198.262/0001-66.
E-MAIL: comercial@gammasolucoes.com.br
FONE: (82) 3021-S250

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 055/2017 – Lote 01

GAMMA SOLUÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos do **Pregão Eletrônico nº 055/2017** – Lote 01, por meio de seu representante legal, que abaixo subscreve esta Contrarrazão, vem, mui respeitosamente, apresentar as contrarrazões de Recurso Administrativo,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, em função dos fatos e fundamentos que seguem:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente cumpre-nos demonstrar a tempestividade das presentes contrarrazões, conforme prescreve a lei 10520/2002 em seu artigo 4ª, inciso XVIII, veja:

Art. 4º. *omissis*

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

f -

Conforme se infere das movimentações processuais do presente certame, foram disponibilizadas as razões recursais apresentadas pela empresa **DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA EPP** à ora recorrida no dia 04.04.2018.

Assim, o prazo para a apresentação do presente recurso iniciou-se no dia 04.04.2018 (Quarta-feira), sendo finalizado, portanto, no dia 06.04.2018 (sexta-feira).

Portanto, conforme se observa a data do protocolo destas contrarrazões, bem como, e-mail enviado, vê-se que as mesmas são tempestivas e por isso, devem ser conhecidas e julgadas, por preencherem todos os requisitos formais para tanto.

2. DOS FATOS:

Tratam-se de contrarrazões aos recursos administrativos interpostos pela empresa **DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, onde se objetiva a reforma da decisão proferida por Vossa Senhoria que acertadamente julgou a recorrida enquanto vencedora do **Lote 01** do certame Pregão Eletrônico nº 055/2017 em epígrafe e inabilitou a recorrente pelo fato da mesma não haver obedecido aos termos do instrumento convocatório.

Alegou a recorrente quatro pontos, sendo dois relativos aos motivos pelos quais supostamente deveria ser considerada habilitada no certame e outros dois em que ataca a legítima vitória da recorrida no presente pregão.

Quanto à sua habilitação, a recorrente aduziu que:

1. Não deveria ser inabilitada por haver colocado em sua proposta BDI de valoração diferente daquela que haveria de apresentar conforme as determinações impostas pelo TCU, alegando que tal erro seria meramente formal e poderia ser corrigido na planilha

f -

apresentada, e significaria apenas uma **pequena modificação no valor da proposta por si apresentada.**

2. Não deveria ser inabilitada em função da sua inobservância dos requisitos técnicos existentes no edital, pois supostamente os atestados apresentados pela referida empresa seriam agraciados pelo edital como sendo válidos para sua participação no certame.

Em relação ao pedido de inabilitação da recorrida, a recorrente alegou que:

1. A recorrida deveria ser inabilitada por haver apresentado BDI em suposta desconformidade com seu regime tributário, qual seja ele o Simples Nacional, vindo a atribuir valores relativos à alíquotas incidentes para as empresas do Lucro Presumido.
2. A recorrida supostamente não haveria apresentado ART's dos engenheiros de segurança e engenheiro mecânico escalados para atuarem no contrato objeto do certame, assim como suas certidões de quitação de pessoa física junto ao CREA.

Em virtude das alegações acima apresentadas a recorrente pleiteia sua habilitação no certame e a inabilitação da recorrida contudo, como demonstrar-se-á adiante, os fatos e o bom direito não assistem a recorrente.

Quanto aos pontos utilizados pela recorrente para reclamar sua habilitação, temos que é impossível nesta fase do certame, após serem apresentadas as propostas de todas as licitantes, a majoração da proposta pelos participantes da licitação, como pretende a recorrente, sendo tal conduta vedada pelo edital e pela lei, pelo que não há o que se falar em readequação decorrente de mero erro formal.

Em relação à sua inabilitação decorrente de inobservância das exigências técnicas decorrentes do edital, não se vislumbram nos documentos acostados aos autos

f -

pela recorrente nenhuma comprovação de que a mesma possui experiência anterior na área de manutenção de ar-condicionado ACJ/SPLIT, como exigido no edital em seu item 9.4.2.

Conforme se denota da legislação aplicável à matéria de Licitações, devem as empresas aspirantes à vitória do certame estarem aptas, sob o ponto de vista técnico e formal, à executarem o objeto da licitação.

O instrumento que determina quais seriam os quesitos mínimos à serem comprovados pelas licitantes para que as mesmas demonstrassem ser capacitadas suficientemente à participar do certame, é o Edital.

No Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe vemos que o mesmo possui enquanto objeto o seguinte:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA
EXECUTAR SERVIÇOS COMUNS DE CONSERVAÇÃO,
REPAROS, CONSERTOS E MANUTENÇÕES PREDIAIS,
EQUIPAMENTOS QUE FAZEM PARTE DE SUA ESTRUTURA
FÍSICA, DIVISÓRIAS, CONDICIONADORES DE AR E
EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, COM MATERIAIS
NECESSÁRIOS, DE FORMA PREVENTIVA E CORRETIVA,
VOLTADAS À MODERNIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES UTILIZADAS
PELO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS.

Vê-se, portanto que o Pregão em questão é realizado para que haja a contratação de empresa **comprovadamente capacitada** à atuar na área de **manutenção predial e de equipamentos**, afirmação esta que, posteriormente, é reforçada quando no item 9.4.2 do mesmo instrumento convocatória, são descritos os serviços que a licitante tem de comprovar ter realizado para que sagre-se habilitada e vencedora do certame, sendo tais serviços os de **EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO** nas mais variadas áreas.

f -

Ocorre que, conforme se denota dos documentos de habilitação enviados pela empresa **DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA EPP** não se verificam em suas Certidões de Acervo Técnico – CAT's, a execução dos serviços licitados, quais sejam eles os de manutenção, como demanda expressamente o instrumento convocatório, não vindo à apresentar, ainda, ART's expedidas em nome de engenheiro mecânico que tivesse realizado manutenção de sistema de ar-condicionado tipo SPLIT, conforme se denota da própria "Análise referente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" realizada pelo engenheiro integrante desta comissão.

Sendo assim, verifica-se de plano que a empresa recorrente não obedece às exigências editalícias quanto à sua qualificação técnica, pelo que, tal motivo é suficiente para que seja mantida inabilitada no presente certame.

Ainda, verifica-se que a Certidão de Inteiro Teor expedida pela recorrida está com sua validade expirada, nos termos do item 9.7 "b" do edital, uma vez que as Certidões de Inteiro Teor emitidas pela JUCEAL que acompanham o Balanço Patrimonial e o Contrato Social da recorrida foram expedidas mais de 60 (sessenta) dias antes de sua convocação para apresentar documentos de habilitação, motivo pelo qual não se pode verificar sua habilitação jurídica/contábil no certame em comento.

Quanto às alegações da recorrente de que a recorrida não haveria cumprido aos termos editalícios quanto à apresentação de ART's relativas à acervo técnico de Engenheiros de Segurança e Mecânicos e suas respectivas certidões de quitação junto ao CREA, temos que a alegação é totalmente falaciosa. Como se infere do anexo III apresentado pela recorrida, tal exigência fora totalmente cumprida pela recorrida, indo-se além inclusive do texto do edital, pois, ao contrário do afirmado pela recorrente, não fora exigido no instrumento convocatório o termo de quitação destes profissionais junto ao CREA, contudo, ainda assim, a recorrida as apresentou em seus documentos de habilitação.

f -

Em relação à apresentação de BDI em parâmetros diferentes do atual regime tributário da recorrida, tem-se que tal fato é totalmente razoável em função das nuances que cercam a progressão de alíquotas de acordo com o faturamento anual bruto das empresas optantes do Simples Nacional, de modo que é impossível à recorrida realizar a composição de um BDI se baseando no recolhimento fiscal que realiza hoje, pois, a sua simples vitória no certame já seria motivação suficiente para modificar o montante do recolhimento, já que aumentaria seu faturamento bruto e consequentemente a alíquota cobrada à si. Caso a recorrida utilizasse como parâmetro de recolhimento de tributos aquele que possui hoje, fundado em sua atual arrecadação, a própria vitória no certame acabaria por dismantelar as **condições efetivas da proposta**, uma vez que o lucro da recorrida iria ser reduzido drasticamente com o pagamento de uma alíquota superior àquela que estaria preparada à adimplir, motivo pelo qual a recorrente compôs seu BDI em consonância com operações de Lucro Presumido, sendo esta a regra.

Sendo assim, diante do cumprimento dos termos do edital pela recorrida, verifica-se a necessidade urgente de que se mantenha a decisão que a declarou vencedora e, estando a recorrente em total desacordo com os termos do edital, seja consagrada a inabilitação desta.

3. DO DIREITO:

3.1. DAS RAZÕES DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

3.1.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente insta trazer à vista de Vossa Excelência o texto do artigo 37 da Constituição Federal, o qual discrimina os princípios regedores da Administração Pública. Veja:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

f -

Em sua obra acadêmica, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *RDP* nº 90, páginas 57-58, conceitua o princípio da legalidade da seguinte maneira:

“implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das atividades normativas”

Observa-se do entendimento do ilustríssimo doutrinador que o princípio da legalidade, expresso pelo artigo 37 da Constituição Federal, deverá ser adotado como bússola pelo agente público, vez que **tal princípio, e seu estrito cumprimento, é o que garante segurança jurídica aos administrados.**

Complementando o conceito de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, o festejado doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em sua obra *Direito Administrativo e Administração Pública*, expõe que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legiferante, de modo que o princípio da legalidade, conforme o mencionado acadêmico nos lembra, denota exatamente tal relação: **“só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei”**

Quanto ao conceito do princípio da moralidade, REINALDO MOREIRA BRUNO, em *Direito Administrativo Didático*, p. 62, discorre que a intenção do constituinte ao explicitar tal égide do Direito Administrativo é de associar diretamente a noção de bom administrador à de bom conhecedor não só da lei, como também dos princípios éticos dos quais sua função está tipicamente impregnada.

Ainda, há a necessidade de tratar do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual está insculpido no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

f -

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conforme o artigo acima colacionado o edital, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, vinculando assim tanto à Administração quantos as licitantes às normas estabelecidas pelo edital. Após a publicação do Edital a Administração encontra-se impedida de promover-lhe alterações até o fim do certame, sendo vedada a existência de cláusulas *ad hoc*.

Desta forma, a administração e as licitantes ficam vinculadas as condições impostas pelo Edital, no que tange ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento das propostas e ao contrato.

Neste sentir o princípio da vinculação reza que o edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.

Para Jessé Torres Pereira Junior na sua Obra: Comentários a Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 6 Edição, Rio de Janeiro, 2003, pág. 55. afirma que:

“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação impondo-se a observância de suas regras a Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.”

Como dito no tocante aos fatos, a empresa recorrente não apresentou CAT's condizentes com o objeto do certame, qual seja ele:

f -

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA
EXECUTAR SERVIÇOS COMUNS DE CONSERVAÇÃO,
REPAROS, CONSERTOS E MANUTENÇÕES PREDIAIS,
EQUIPAMENTOS QUE FAZEM PARTE DE SUA ESTRUTURA
FÍSICA, DIVISÓRIAS, CONDICIONADORES DE AR E
EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, COM MATERIAIS
NECESSÁRIOS, DE FORMA PREVENTIVA E CORRETIVA,
VOLTADAS À MODERNIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES UTILIZADAS
PELO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos que a Comissão Permanente de Licitação que geria o processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 055/2017, agiu de maneira correta aos termos exigidos no edital, ao considerar inabilitada empresa que não cumpriu com os termos incertos no item 9.4.2 do instrumento convocatório, que determinava as exigências técnicas à serem cumpridas pelos licitantes, o qual possuía os seguintes dizeres:

9.4.2 Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de serviços inerentes às atividades abaixo descritas, observando-se a habilitação profissional do responsável e respectivos atestados referente a **EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO** em: construções prediais e recuperação estrutural; instalações Elétricas (Baixa tensão, Gerador, Subestação Aérea e Abrigada); instalações hidrossanitárias; instalações Lógico/Telefonia; **instalações de Ar Condicionado tipo ACJ, SPLIT**; instalações de Combate ao Incêndio e Pânico; instalações CFTV/TV; e de SPDA, devidamente registrado(s) no CREA (ART) ou acompanhado(s) da respectiva certidão de acervo técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, em nome do profissional de nível superior legalmente habilitado para cada atividade descrita, integrante do quadro permanente da licitante ou indicado na qualidade de membro da equipe técnica, onde fique

f -

comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de serviços técnicos. Sendo o profissional indicado, obrigatoriamente, o responsável técnico pela execução dos serviços ora contratados, bem assim o respectivo termo de concordância com a indicação, conforme modelo constante no Anexo III.

Apesar de tal norma estar expressa no instrumento convocatório, a recorrente não junta todas as CAT's relativa ao objeto do contrato e condizente com o exigido no item acima disposto. Como se não bastasse, alega que as CAT's por si apresentadas abrangeriam o objeto da licitação, mas omite o fato de que não apresentou nenhuma CAT ou ART expedida em nome de engenheiro mecânico que fizesse parte de seu quadro técnico, situação esta que por si só basta para inabilitá-la no certame.

Ainda, observa-se que a empresa declarada vencedora não apresentou Declaração de indicação do Engenheiro Mecânico, responsável técnico pela obra, com atribuições de acompanhar, fiscalizar e auditar os serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado individual (Janela e Split), conforme pede o item 8.C do Projeto Básico, parte integrante e inseparável do Edital do Pregão Eletrônico nº 055/2017. A única certidão de indicação de Responsável Técnico juntada pela empresa declarada vencedora, não atende ao exigido no item informado, pois, trata-se de profissional Engenheiro Civil, não tendo este, atribuições descritas no item 8.C do Projeto Básico, tendo esse que ser **OBRIGATORIAMENTE** Engenheiro Mecânico.

A alegação da recorrente no sentido de que as ART's de instalação serviriam como suficientes para comprovar sua capacidade técnica no certame também deve ser rechaçadas, uma vez que se tratam de serviços amplamente distintos. A manutenção demanda expertise diferente daquela exigida para a instalação de diversos dos sistemas previstos no item 9.4.2 do edital, como por exemplo, Ar Condicionado tipo ACJ, SPLIT. Enquanto a instalação dos mesmo requerem conhecimentos relativos à montagem destes e sua colocação nas edificações, a manutenção exige conhecimento profundo nos mecanismos internos dos aparelhos, conhecimento este típico e diferente do decorrente da instalação.

f -

Ainda, a recorrente apresentou Certidões de Inteiro Teor que acompanham seu Balanço Patrimonial e Contrato Social totalmente inválidas, uma vez que, carentes de validade pré-definida, deveriam ter sido expedidas em até 60 (sessenta) dias antes do certame, contrariando o disposto no item 9.7 “b”, do edital, veja:

9.7. A documentação deverá:

(...)

b) Estar no prazo de validade estabelecido pelo órgão expedidor competente. Nos casos omissos, o (a) pregoeiro (a) considerará como prazo de validade o de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição do respectivo documento, exceto a Certidão Negativa de Débitos atinente à Contribuição Previdenciária e a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ambas com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o art. 2º, do Decreto nº 6.106/2007;

Ora, *in casu* as Certidões de Inteiro Teor foram expedidas nos dias 25.07.2014 e 18.07.2017, sendo consequentemente extrapolado o prazo de validade estabelecido na norma editalícia acima exposta.

Os princípios anteriormente explorados atrelam a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do administrador, que diga-se, infelizmente foi o que ocorreu.

Outro não é o entendimento jurisprudencial pátrio sobre o tem, *in verbis*:

“Na licitação, o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, a menos que,

f -

devidamente impugnado, venha a ser refeito pela Administração. A Administração não pode descumprir as normas e exigências do edital (arts. 41 e 44 – Lei n 8.666/93)” (TRF 5 Região, MAS 86974, 2 Turma, DJ 27/10/2004).

“EMENTA - `RECURSOS ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANCA. CONCURSO PUBLICO. PROVA OBJETIVA. MÚLTIPLA ESCOLHA. QUESTÃO VICIADA. VÍCIO RECONHECIDO PELA BANCA EXAMINADORA. CONSEQUENCIA. NULIDADE DA QUESTAO.

(...)

3. A adoção de critérios não previstos pelo Edital para convalidar questão viciada fere o princípio do julgamento objetivo que informa os certames públicos.

(...)

Recurso Ordinário provido. / (RMS 12.097/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 15/03/2004. p 299).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.

1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial.

f -

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório.

3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

4. Nessa fase do procedimento licitatório, **o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** 5. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.** 6. Recurso Especial provido. 31§ 5º 8.666

(595079 RS 2003/0170909-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2009, undefined)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA INABILITADA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS PERTENCENTES

f -

À MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL. SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE DENEGOU A SEGURANÇA PLEITEADA. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA EXCLUÍDA DO CERTAME. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO SUSCITADA POR UMA DAS EMPRESAS VENCEDORAS DA LICITAÇÃO DIANTE DA FINALIZAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. REJEIÇÃO. PERMANÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA IMPETRANTE. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PEDIDOS ALTERNATIVOS NA EXORDIAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, SUSCITADA PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PEÇA APRESENTADA NO PRAZO LEGAL. MÉRITO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. EDITAL. IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, GARANTIDORA DO CUMPRIMENTO DO CERTAME, CONSENTÂNEA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Verificado que a pretensão recursal busca a habilitação da empresa no processo licitatório, com a declaração de nulidade de todos os atos que se sucederam no certame, não há que se falar em perda do objeto recursal em razão da conclusão da aludida licitação.

II - **A exigência contida no edital**, pertinente a concorrência de contratação de obras de pavimentação asfáltica, de que as licitantes possuam Usina de Asfalto ou, visando garantir o Poder Público da capacidade técnica daqueles que participam do certame, através de documentação hábil ali prevista, **não juntada pela empresa impetrante**, que **gerou a sua inabilitação**, fica afastada qualquer ilegalidade a respeito. III - **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a**

f -

**inabilitação da empresa que descumpriu as exigências
estabelecidas no ato convocatório.**

(133496 RN 2010.013349-6, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 09/06/2011, 3ª Câmara Cível)

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital é motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA. NÃO ADMISSIBILIDADE.

1.O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área.

2.Recurso a que se nega provimento."

(STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 07.06.1999)

Da observância dos conceitos alhures expostos à Vossa Excelência, observa-se a clara violação dos princípios mencionados no certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 055/2017, vez que a empresa recorrente busca sua habilitação através do atropelamento de normas incrustadas na lei e no edital ao não apresentar nenhum Atestado ou Certidão de Acervo Técnico que comprove a prestação dos serviços de **MANUTENÇÃO** em: instalações elétricas de Baixa Tensão, Subestação Aérea, Lógico Telefonía, ar

f -

condicionado tipo ACJ/Split, combate ao incêndio e pânico, CFTV/TV e SPDA . Os atestados/CAT'S apresentados pela empresa declarada vencedora, não atendem ao exigido em edital, uma vez, que não guardam relação com serviços de **MANUTENÇÃO**, como pede claramente no item 9.4.2., ou seja, não apresentando correlação com o objeto do certame, qual seja ele o de **MANUTENÇÃO**, e não de instalação ou construção, bem como deixou de apresentar qualquer tipo de CAT relativa à capacitação de engenheiro mecânico integrante de seu quadro técnico.

Sendo assim, clama o recorrente para que seja mantida a decisão de inabilitar a empresa **DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, por violação aos itens 9.4.2, 9.7 “b” e 8. “c” do instrumento convocatório do presente Pregão Eletrônico.

3.1.2. DA INOBSERVÂNCIA AO ITEM 10.4 DO EDITAL

Ainda, há de se ressaltar que a empresa recorrente não apresentou seu recurso de acordo com o rito correto, não fazendo constar em campo próprio sua intenção de recurso, previsto no item 10.4 do instrumento convocatório. Vejamos o referido item:

10.4. Declarado o(s) vencedor(s), neste processo licitatório, cabe recurso, a ser interposto no prazo de 02 (duas) horas, conforme determinação do (a) pregoeiro (a) durante o qual qualquer licitante poderá, **de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema**, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para encaminhamento de memorial das razões de recurso e de eventuais contrarrazões pelos demais licitantes, conforme art. 8º, inciso XIX do Anexo II do Dec. Estadual c/c o art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, procedimentos estes, realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios.

Ora, como já visto anteriormente, o edital faz lei entre as partes, e tal determinação deve prevalecer para que haja uma real isonomia entre as partes licitantes,

f

de modo que todas sejam julgadas por meio de critérios objetivos e devidamente pré-definidos.

In casu, não havendo manifestado propriamente a recorrente seu interesse em apresentar recurso, o mesmo sequer deve ser conhecido. Tal entendimento, inclusive, é o da jurisprudência uníssona dos Tribunais pátrios, veja:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DIREITO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. 1. Ação mandamental ajuizada por empresa que participou de licitação (Pregão Eletrônico) promovida pelo Ministério da Saúde, com intuito de que fosse determinado à impetrada que desse processamento às razões do recurso que teria interposto contra o resultado do certame; **2. Não tendo a impetrante, após ter sido declarado o vencedor, manifestado sua intenção de recorrer, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, decaiu do direito de interpor recurso, consoante previsto no Edital**; 3. É irrelevante a discussão sobre a intempestividade dos fundamentos do recurso (3 dias), de que se ocupou a sentença, se não houve sequer a interposição do próprio recurso; 4. Remessa oficial provida.

(TRF-5 - REOMS: 97885 SE 0006383-53.2005.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 24/09/2009, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 28/10/2009 - Página: 669 - Ano: 2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INDEFERIMENTO DE LIMINAR – MANDADO DE SEGURANÇA – PREGÃO ELETRÔNICO – **Recurso administrativo interposto fora do campo próprio** – Decisão que indeferiu o pedido de liminar por entender que a intenção recursal não foi considerada porque formulada inadequadamente, segundo o leiloeiro – **Decisão administrativa que encerrou o pregão**

f -

eletrônico que goza de presunção de veracidade - Faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão de prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação e dos requisitos elencados nos incisos I e II, do art. 273 do CPC (atual art. 300, do NCPC)– Revisão pelo juízo de segundo grau de deferimento ou indeferimento antecipatório da tutela adstrito às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável – Hipóteses não configuradas no caso concreto – Decisão agravada mantida – Recurso não provido.

(TJ-SP - AI: 21527170720168260000 SP 2152717-07.2016.8.26.0000, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 21/09/2016, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/09/2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1) De acordo com a primeira parte do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, **em campo próprio do sistema**, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso. **2) Publicado o resultado do certame, se o licitante interessado deixa de apresentar recurso, ao tempo e modo estabelecidos na norma editalícia, não sobreleva direito líquido e certo a ser defendido na via mandamental sob alegação de cerceamento do direito de recorrer.** 3) Segurança denegada.

f -

(TJ-AP - MS: 00012623920148030000 AP, Relator: Desembargador
CARMO ANTÔNIO, Data de Julgamento: 20/05/2015, TRIBUNAL
PLENO)

Vê-se clarividente portanto que a obediência da norma editalícia quanto ao rito recursal é estrita e deve ser cumprida por todos os licitantes, sob pena de ser violado o princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, entendimento este corroborado pela jurisprudência cristalizada dos Tribunais pátrios e que seguramente será o desta Comissão.

Sendo assim, verifica-se a necessidade de ser negado o pleito recursal da recorrente, haja vista ter decaído seu direito de recorrer ao não intentar recurso em campo próprio, como determinado pelo edital.

3.2. DA DEVIDA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

3.2.1. DA VALIDEZ DO BDI APRESENTADO PELA RECORRIDA

Ilustríssimo Pregoeiro, argüiu a recorrente que a empresa recorrida não atendeu aos termos do edital quanto à sua composição do BDI, pois não haveria apresentado alíquotas tributárias condizentes com o seu atual regime tributário, qual seja o de optante do Simples Nacional.

O Simples Nacional fora instituído pela Lei Complementar 12/2006, e apresentou às empresas a opção de aderirem à um sistema tributário simplificado, desde que preenchessem uma série de requisitos, jurídicos e financeiros. Uma de suas principais características é limitar a inserção de pessoas jurídicas em tal regime à tão somente àquelas que possuam até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) de faturamento bruto anual.

f -



AV. GOVERNADOR OSMAN LOUREIRO, N° 3506, SALA 228
EDIFÍCIO PREMIUM OFFICE – MANGABEIRAS, MACEIÓ-AL
CEP 57.037-630. CNPJ: 10.198.262/0001-66.
E-MAIL: comercial@gammasolucoes.com.br
FONE: (82) 3021-S250

Tal sistema tributário simplificado institui o pagamento de uma alíquota unificada pelas empresas optantes do Simples Nacional, onde, dentro desta alíquota estariam insertos diversos tributos, como ISS, PIS e COFINS.

Dito isto, impende destacar que a aplicabilidade de tal alíquota se faz de maneira progressiva, nos termos previstos no anexo III da norma supramencionada, de modo que **quanto maior o faturamento da empresa optante do Simples, maior a alíquota por ela paga.**

Sendo assim, se torna impossível à empresa participante de licitação calcular seu BDI baseando-se no seu faturamento atual, como alega a recorrente, uma vez que a própria vitória no certame pode fazer com que a licitante venha à ter sua alíquota unificada majorada e conseqüentemente arque com despesas tributárias não previstas em seu BDI inicialmente composto, situação que desequilibraria financeira e economicamente o próprio contrato objeto da licitação.

Prevê o art. 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No que pertine ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

f -

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.

Ora, sendo a empresa recorrida uma assídua contratada não só da Administração Pública como também de particulares, não há garantia que conseguiria manter-se na faixa do Simples Nacional que hoje ocupa e compor seu BDI com base nas contribuições ali previstas, uma vez que até este próprio contrato, caso homologado junto à recorrida, possui a capacidade, pela sua vultosidade, de modificar o regime tributário da recorrida, se não completamente, ao menos dentro do próprio espectro existente nas Faixas do Simples Nacional, fazendo com que a proposta inicialmente realizada por si não pudesse ser mantida em seus iguais termos, pois certamente esta teria sua expectativa de lucro mitigada, uma vez que teria de pagar tributos além daqueles que utilizou como base para a composição de seu BDI.

Some-se tal fato ao de que o contrato objeto do certame possui duração de doze meses, podendo ser prorrogado em até 60 meses. Ora, para que visse respeitadas as condições da proposta originalmente feita à esta Administração a recorrida deveria permanecer, durante esse tempo, totalmente imobilizada do ponto de vista de prospecção de novos clientes e contratos, pois até sua mudança na faixa do Simples Nacional lhe traria ônus não previsto inicialmente, além de que também tolher-se-ia quanto à outras mobilidades societárias que a LC 123/2006 não permite, como a atribuição da figura de uma pessoa jurídica enquanto sócia da empresa optante do simples.

Ainda, há de se ressaltar que a empresa recorrente só se tornou optante do Simples Nacional após a formulação de sua proposta, em 09.03.2018, conforme se infere do Extrato do Simples Nacional. Em que pese o mesmo ter efeitos retroativos, a empresa só poderia valer-se da total segurança de que estaria incerta em tal regime tributário especial após seu pleito ser acatado pela autoridade competente.

f -

Enquanto os custos diretos refletem as especificidades dos materiais e das normas de execução dos serviços estatuídos nos projetos, nos memoriais descritivos e no caderno de encargos, o BDI (custos indiretos) corresponde às despesas e aos custos indiretos, bem como o lucro, que a licitante auferirá durante a execução do ajuste. Ou seja, o BDI varia de licitante para licitante, uma vez que a realidade de cada um preponderará na fixação dos valores e das percentagens a serem computadas em cada proposta.

Vê-se, portanto, que uma das características elementares de alguns custos indiretos, componentes do BDI, é justamente a possibilidade de variação de empresa para empresa. Aliás, tal vulnerabilidade se opera dentro de uma mesma empresa, considerando, por exemplo, o número de contratos firmados e a realidade empresarial propriamente dita à época da incidência do percentual a ser observado, seja qual for a sua natureza.

Em decorrência do presente raciocínio, assiste razão recorrida, vez que na medida da ocorrência das alterações em sua receita, cujo montante resultante altere o teto do faturamento real, será tributada com novas alíquotas, proporcionais e progressivas, motivo pelo qual a recorrida compôs sua planilha baseando-se nos tributos que provavelmente irá ter de assumir durante a prestação do contrato de fato, os quais são os relativos à regra geral de Lucro Presumido, regime tributário do qual submetia-se anteriormente.

Ilustríssimo Pregoeiro, há de ser ressaltado aqui ainda que o BDI apresentado pela recorrida em nada foge aos limites impostos pelo edital e pelo acórdão 2622/2013 do TCU, estando inserido dentro dos limites nele estabelecidos e, sendo o Pregão a modalidade de licitação que busca a contratação de licitante que apresente o menor preço e possua condições técnicas para a execução do contrato objeto do certame, temos que a proposta que comporte a composição de BDI que não foge dos limites tidos enquanto exeqüíveis e razoáveis pelo TCU não deve ser desclassificada. Neste sentir é o Acórdão 4621/2009 da 2ª Câmara do TCU:

“Voto do Ministro Relator (...) Quando se realiza licitação pelo menor preço global, interessa primordialmente para a Administração o valor

f -

global apresentado pelos licitantes. É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exeqüibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos).

(...)

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha. Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la.”

Ora, vê-se clarividente que não existem motivos para a desclassificação da empresa recorrida, uma vez que demonstram-se totalmente alinhados com a necessidade de manutenção das condições efetivas da proposta, prevista no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, situação que evita futuros problemas com a própria execução do contrato, por falta de interesse financeiro futuro do licitante, ou eventual ação objetivando o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato contra esta Administração, motivo pelo qual deve ser mantida a habilitação da recorrida no presente certame.

3.2.2. DA ESTRITA OBEDIÊNCIA PELA RECORRIDA AOS TERMOS DO EDITAL

Alega por fim a recorrente que a recorrida não apresentou ART's dos engenheiros de segurança e mecânicos escalados para o corpo técnico, como não supostamente não apresentou as certidões de quitação de pessoa física junto ao CREA dos mesmos.

f -



AV. GOVERNADOR OSMAN LOUREIRO, N° 3506, SALA 228
EDIFÍCIO PREMIUM OFFICE – MANGABEIRAS, MACEIÓ-AL
CEP 57.037-630. CNPJ: 10.198.262/0001-66.
E-MAIL: comercial@gammasolucoes.com.br
FONE: (82) 3021-S250

Ocorre que tais documentos constam no anexo III enviado pela recorrida, fato este que pode ser facilmente verificado por Vossa Senhoria na visualização dos arquivos enviados pela empresa GAMMA SOLUÇÕES, devendo ser ressaltado ainda que, em que pese não haver exigência editalícia da apresentação das certidões de quitação dos profissionais supramencionados junto ao CREA, ainda assim esta recorrida as fez constar nos autos.

Sendo assim, inexistem razões para a inabilitação da empresa GAMMA SOLUÇÕES, pelo que a mesma deve ser mantida habilitada e vencedora do certame em questão por haver obedecido amplamente os requisitos editalícios.

4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a empresa recorrida que seja mantida a decisão de declaração de sua vitória, pelos fatos e fundamentos acima expostos, bem como que seja mantida a inabilitação da recorrente **DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, uma vez que a referida licitante não obedeceu aos termos entabulados no item 9.4.2, 10.4, 9.7 “b” e 8. “c” do edital e seus anexos, pelo que a manutenção de tal decisão traduzir-se-ia na afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, de modo que deve ser inabilitada a citada empresa por não ter preenchido os requisitos técnicos exigidos pelo instrumento convocatório, bem como não haver intentado recurso nos termos do edital.

Pede deferimento,

Maceió/AL, 06 de abril de 2018.

Tatiana Régio Gomes Figueiredo da Silva

GAMMA SOLUÇÕES LTDA

CNPJ nº 10.198.262/0001-66

f -

Gerado em 28/03/2018 15:01:24

Apurado em 20/02/2018 13:49:56

Apuração Original

PGDAS-D 2018 Versão 1.0.7

1) Informações do Contribuinte

CNPJ Básico: 10.198.262	Nome Empresarial: GAMMA SOLUCOES LTDA - ME		
Data de Abertura: 26/06/2008	Regime de Apuração: Competência	Optante pelo Simples Nacional: Não	

2) Informações da Apuração 10198262201801001

Período de Apuração (PA): 01/2018

2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	43.913,34	0,00	43.913,34
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	289.459,47	0,00	289.459,47
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	43.913,34	0,00	43.913,34
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	289.459,47	0,00	289.459,47
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)

2.2.1) Mercado Interno							
01/2017	61.787,29	02/2017	0,00	03/2017	35.538,28	04/2017	0,00
05/2017	48.697,22	06/2017	0,00	07/2017	0,00	08/2017	14.208,66
09/2017	0,00	10/2017	0,00	11/2017	109.311,54	12/2017	19.916,48
2.2.2) Mercado Externo							
01/2017	0,00	02/2017	0,00	03/2017	0,00	04/2017	0,00
05/2017	0,00	06/2017	0,00	07/2017	0,00	08/2017	0,00
09/2017	0,00	10/2017	0,00	11/2017	0,00	12/2017	0,00

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

01/2017	28.117,20	02/2017	25.497,67	03/2017	28.995,51	04/2017	26.689,35
05/2017	30.312,30	06/2017	30.040,20	07/2017	26.664,89	08/2017	37.693,56
09/2017	28.348,50	10/2017	28.174,65	11/2017	33.921,98	12/2017	50.096,14
2.3.1) Total de Folhas de Salários Anteriores (R\$)				374.551,95			

2.4) Fator r

Fator r = 1,29 - Anexo III

2.5) Valores Fixos

Não se aplica

3) Informações dos Estabelecimentos - valores referentes às Receitas Informadas

CNPJ: 10.198.262/0001-66			Localização: MACEIO-AL			
Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Não				Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00		
Receita Informada						

Atividade: Prestação de Serviços, exceto para o exterior - Sujeitos ao fator "r", sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido ao próprio Município do estabelecimento							Valor Total (R\$): 6.500,00	
Valor devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
20,71	18,12	72,75	15,79	224,73	0,00	0,00	165,70	517,80
Parcela 1 = 6.500,00								
Receita Informada								
Atividade: Prestação de Serviços relacionados nos subitens 7.02, 7.05 e 16.1 da lista anexa à LC 116/2003, exceto para o exterior - Serviços da área da construção civil relacionados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à LC 116/2003 e tributados pelo Anexo IV, com retenção/substituição tributária de ISS							Valor Total (R\$): 37.413,34	
Valor devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
459,41	352,68	476,81	103,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.392,15
Parcela 1 = 37.413,34								
Totais do Estabelecimento								
Valor Informado: 43.913,34								
Total devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
480,12	370,80	549,56	119,04	224,73	0,00	0,00	165,70	1.909,95

4)Resumo da apuração								
Total geral da empresa (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
480,12	370,80	549,56	119,04	224,73	0,00	0,00	165,70	1.909,95

5) Este item não se aplica à primeira apuração do PA:								

6) Informações sobre DAS Gerado na apuração: 10198262201801001							
Número: 07201805153000230			Data de Vencimento: 20/02/2018		Data limite para acolhimento: 20/02/2018		
IRPJ	480,12	CSLL	370,80	COFINS	549,56	PIS/PASEP	119,04
INSS/CPP	224,73	ICMS	0,00	IPI	0,00	ISS	165,70
Principal	1.909,95	Multa	0,00	Juros	0,00	Total	1.909,95
6.1) Discriminação dos Valores Calculados no DAS Gerado							
Tributo		Valor			Ente Federativo de Destino		
ISS		165,70			MACEIO-AL		
INSS/CPP		224,73			União		
PIS		119,04			União		
COFINS		549,56			União		
CSLL		370,80			União		
IRPJ		480,12			União		
6.2) Informações da Arrecadação do DAS gerado nesta apuração							
Não foi reconhecido pagamento até a presente data							

Gerado em 28/03/2018 15:02:21

Apurado em 20/02/2018 13:49:56

Apuração Original

PGDAS-D 2018 Versão 1.0.7

1) Informações do Contribuinte

CNPJ Básico: 10.198.262	Nome Empresarial: GAMMA SOLUCOES LTDA - ME		
Data de Abertura: 26/06/2008	Regime de Apuração: Competência	Optante pelo Simples Nacional: Não	

2) Informações da Apuração 10198262201801001

Período de Apuração (PA): 01/2018

2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	43.913,34	0,00	43.913,34
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	289.459,47	0,00	289.459,47
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	43.913,34	0,00	43.913,34
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	289.459,47	0,00	289.459,47
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)

2.2.1) Mercado Interno							
01/2017	61.787,29	02/2017	0,00	03/2017	35.538,28	04/2017	0,00
05/2017	48.697,22	06/2017	0,00	07/2017	0,00	08/2017	14.208,66
09/2017	0,00	10/2017	0,00	11/2017	109.311,54	12/2017	19.916,48
2.2.2) Mercado Externo							
01/2017	0,00	02/2017	0,00	03/2017	0,00	04/2017	0,00
05/2017	0,00	06/2017	0,00	07/2017	0,00	08/2017	0,00
09/2017	0,00	10/2017	0,00	11/2017	0,00	12/2017	0,00

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

01/2017	28.117,20	02/2017	25.497,67	03/2017	28.995,51	04/2017	26.689,35
05/2017	30.312,30	06/2017	30.040,20	07/2017	26.664,89	08/2017	37.693,56
09/2017	28.348,50	10/2017	28.174,65	11/2017	33.921,98	12/2017	50.096,14
2.3.1) Total de Folhas de Salários Anteriores (R\$)				374.551,95			

2.4) Fator r

Fator r = 1,29 - Anexo III

2.5) Valores Fixos

Não se aplica

3) Informações dos Estabelecimentos - valores referentes às Receitas Informadas

CNPJ: 10.198.262/0001-66			Localização: MACEIO-AL			
Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Não				Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00		
Receita Informada						

Atividade: Prestação de Serviços, exceto para o exterior - Sujeitos ao fator "r", sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido ao próprio Município do estabelecimento							Valor Total (R\$): 6.500,00	
Valor devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
20,71	18,12	72,75	15,79	224,73	0,00	0,00	165,70	517,80
Parcela 1 = 6.500,00								
Receita Informada								
Atividade: Prestação de Serviços relacionados nos subitens 7.02, 7.05 e 16.1 da lista anexa à LC 116/2003, exceto para o exterior - Serviços da área da construção civil relacionados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à LC 116/2003 e tributados pelo Anexo IV, com retenção/substituição tributária de ISS							Valor Total (R\$): 37.413,34	
Valor devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
459,41	352,68	476,81	103,25	0,00	0,00	0,00	0,00	1.392,15
Parcela 1 = 37.413,34								
Totais do Estabelecimento								
Valor Informado: 43.913,34								
Total devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
480,12	370,80	549,56	119,04	224,73	0,00	0,00	165,70	1.909,95

4)Resumo da apuração								
Total geral da empresa (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
480,12	370,80	549,56	119,04	224,73	0,00	0,00	165,70	1.909,95

5) Este item não se aplica à primeira apuração do PA:								

6) Informações sobre DAS Gerado na apuração: 10198262201801001							
Número: 07201805153249459			Data de Vencimento: 20/02/2018		Data limite para acolhimento: 21/02/2018		
IRPJ	480,12	CSLL	370,80	COFINS	549,56	PIS/PASEP	119,04
INSS/CPP	224,73	ICMS	0,00	IPI	0,00	ISS	165,70
Principal	1.909,95	Multa	6,30	Juros	0,00	Total	1.916,25
6.1) Discriminação dos Valores Calculados no DAS Gerado							
Tributo		Valor			Ente Federativo de Destino		
ISS		166,25			MACEIO-AL		
INSS/CPP		225,47			União		
PIS		119,43			União		
COFINS		551,38			União		
CSLL		372,02			União		
IRPJ		481,70			União		
6.2) Informações da Arrecadação do DAS gerado nesta apuração							
Data de Pagamento	Banco/Agência de Arrecadação	Valor Pago		Número da Remessa do Banco Arrecadador		Número da Remessa para o Banco Centralizador	
21/02/2018	104/3593	1.916,25		003083		0000044697	

Gerado em 28/03/2018 15:02:39

Apurado em 09/03/2018 13:52:31

Apuração Original

PGDAS-D 2018 Versão 1.0.15

1) Informações do Contribuinte

CNPJ Básico: 10.198.262		Nome Empresarial: GAMMA SOLUCOES LTDA	
Data de Abertura: 26/06/2008		Regime de Apuração: Competência	Optante pelo Simples Nacional: Sim

2) Informações da Apuração 10198262201802001

Período de Apuração (PA): 02/2018

2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	49.843,92	0,00	49.843,92
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	271.585,52	0,00	271.585,52
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	93.757,26	0,00	93.757,26
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	289.459,47	0,00	289.459,47
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)

2.2.1) Mercado Interno							
01/2017	61.787,29	02/2017	0,00	03/2017	35.538,28	04/2017	0,00
05/2017	48.697,22	06/2017	0,00	07/2017	0,00	08/2017	14.208,66
09/2017	0,00	10/2017	0,00	11/2017	109.311,54	12/2017	19.916,48
01/2018	43.913,34						
2.2.2) Mercado Externo							
01/2017	0,00	02/2017	0,00	03/2017	0,00	04/2017	0,00
05/2017	0,00	06/2017	0,00	07/2017	0,00	08/2017	0,00
09/2017	0,00	10/2017	0,00	11/2017	0,00	12/2017	0,00
01/2018	0,00						

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

Nenhuma

2.4) Fator r

Fator r = Não se aplica

2.5) Valores Fixos

Não se aplica

3) Informações dos Estabelecimentos - valores referentes às Receitas Informadas

CNPJ: 10.198.262/0001-66	Localização: MACEIO-AL
Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Não	Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00
Receita Informada	

Atividade: Prestação de Serviços relacionados nos subitens 7.02, 7.05 e 16.1 da lista anexa à LC 116/2003, exceto para o exterior - Serviços da área da construção civil relacionados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à LC 116/2003 e tributados pelo Anexo IV, sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido ao próprio Município do estabelecimento							Valor Total (R\$): 35.000,00	
Valor devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
417,01	320,13	432,81	93,72	0,00	0,00	0,00	842,45	2.106,12
Parcela 1 = 35.000,00								
Receita Informada								
Atividade: Prestação de Serviços relacionados nos subitens 7.02, 7.05 e 16.1 da lista anexa à LC 116/2003, exceto para o exterior - Serviços da área da construção civil relacionados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à LC 116/2003 e tributados pelo Anexo IV, com retenção/substituição tributária de ISS							Valor Total (R\$): 14.843,92	
Valor devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
176,86	135,77	183,56	39,75	0,00	0,00	0,00	0,00	535,94
Parcela 1 = 14.843,92								
Totais do Estabelecimento								
Valor Informado: 49.843,92								
Total devido por tributo (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
593,87	455,90	616,37	133,47	0,00	0,00	0,00	842,45	2.642,06

4)Resumo da apuração								
Total geral da empresa (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
593,87	455,90	616,37	133,47	0,00	0,00	0,00	842,45	2.642,06

5) Este item não se aplica à primeira apuração do PA:								

6) Informações sobre DAS Gerado na apuração: 10198262201802001							
Número: 07201806881832148			Data de Vencimento: 20/03/2018		Data limite para acolhimento: 20/03/2018		
IRPJ	593,87	CSLL	455,90	COFINS	616,37	PIS/PASEP	133,47
INSS/CPP	0,00	ICMS	0,00	IPI	0,00	ISS	842,45
Principal	2.642,06	Multa	0,00	Juros	0,00	Total	2.642,06
6.1) Discriminação dos Valores Calculados no DAS Gerado							
Tributo		Valor			Ente Federativo de Destino		
ISS		842,45			MACEIO-AL		
PIS		133,47			União		
COFINS		616,37			União		
CSLL		455,90			União		
IRPJ		593,87			União		
6.2) Informações da Arrecadação do DAS gerado nesta apuração							
Data de Pagamento	Banco/Agência de Arrecadação	Valor Pago		Número da Remessa do Banco Arrecadador		Número da Remessa para o Banco Centralizador	
19/03/2018	104/3593	2.642,06		003101		0000044984	